Fls. n.º 2
Proc. 36/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 27 de maio de 1.991.

Of. nº 546/91

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
645	27/5/91	

Senhor Presidente,

O anexo Projeto de Lei objetiva aparelhar o município da necessária e imprescindível autorização legislativa para participar dos grupos de consórcios visando a aquisição de equipamentos ou veículos rodoviários.

Prevalece, para todos os efeitos, o princípio da licitação, sendo obrigatória a sua incidência.

É preciso frisar, antes de mais nada, que é uso corrente, nos dias atuais, a existência de consórcios que objetivam a venda de equipamentos e veículos rodoviários, propiciando melhores condições e melhores preços, amortizadas pelas prestações.

A única maneira possível desta aquisição é por intermédio de tais consórcios.

Os nobres vereadores saberão entender o alcance do anexo Projeto de Lei aprovando-o com unanimidade, oferecendo ao município condições de participar de grupos.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA_SP

Fls. n.º 3
Proc. 368191

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 73 DE 27 DE 05 DE 1.991.

Autoriza o Chefe do Executivo a promover adesão a grupo de consórcios' objetivando a aquisição de equipamentos rodoviários ou veículos.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, ' aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcios.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87, e com a consequente legislação aplicada à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ' ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a **5** (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 4º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lance-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem as parcelas finais ' de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município' no consórcio.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira da elaboração do Edital de licitação.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar a necessária operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio ou jun

Fls. n.º 4
Proc. 368/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.991.

to à empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 7º - Para o cumprimento da presente Lei, fica, ainda, o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional, de natureza especial, destinado a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 8º - Em razão do princípio da continuidade administrativa, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, MAIO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediênte da
Próxima Sessão
CM em ___/___/___
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças e Obras
S. Sessões 27/05/1991
Presidente

PROCESSO Nº.368/91 - PROJETO DE LEI Nº.73/91

Fls. n.º 5
Proc. 368/91

Recebimento para estudo e parecer em 29/05/91
com o prazo de 30 dias
vencivel em 04/07/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR O VEREADOR Sonto Botista Lopes
com prazo de 15 dias vencivel em 17/06/91
Sala das Comissões em 30/05/91
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e parecer em 29/5/91
com o prazo de 30 dias
vencivel em 04/07/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATOR O VEREADOR João B. Lopes
com prazo de 15 dias vencivel em 17/6/91
Sala das Comissões em 30/05/91
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e parecer em 29/5/91
com o prazo de 30 dias
vencivel em 04/07/91
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Obras

DESIGNO RELATOR O VEREADOR Italo Magnino
com prazo de 15 dias vencivel em 17/6/91
Sala das Comissões em 30/05/91
PRESIDENTE

Rel.

Razolli

Razolli
Cirpano
Italo

Fls. n.º 6
Proc. 368/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENCIA:- Projeto de Lei 73/91
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR: Vereador João Batista de Souza
ASSUNTO:- autoriza o Chefe do Executivo a promover adesão a grupo de consórcios objetivando a aquisição de equipamentos rodoviá-' rios e ou veículos.

Como Relator do Projeto de Lei 73/91, oriundo do Executivo,que adere ao Sistema de Consórcios objetivando a aquisição de implementos' rodoviários e veículos, quanto ao aspecto legal a propositura pode pros perar sem nenhum impedimento.

Com base no que compete a esse Relator examinar, somos pela ' aprovação do projeto em téla.

Sala das Comissões, 1º de agôsto de 1.991

João Batista de Souza
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO

Fls. nº 7
Proc. 36/91

do projeto.

Com essas emendas e com esse entendimento, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 1º de agôsto de 1.991

João Batista de Souza
Relator

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 02 de 09 de 1991
Presidente

regitado pedido Vista
6 a 4

APROVADO
Em 2ª Discussão por 9x7
Sessão de 09 de 09 de 1991
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 8
Proc. 3/8191

Mococa, 16 de junho de 1.991

Do Vereador - João Batista de Souza
Relator nas Comissões de Justiça e Finanças.

Ao Sr. Prefeito Municipal de Mococa

Assunto: informações solicita com relação ao Projeto de Lei 73/91

Estamos solicitando de Vossa Excelência as informações abaixo, referente ao Projeto de Lei desse Executivo , que dispõe sobre adesão a grupos de consórcios visando a aquisição de equipamentos rodoviários ou veículos:

1 - informar com detalhes os consórcios pretendidos;

2 - não existe definição do Projeto, onde no art. 1º diz: "adquirir equipamentos ou veículos ' rodoviários";

3 - citar os equipamentos que a Prefeitura tem no momento mais necessidade(máquinas e veículos);

4 - qual o valor estimado a preçosatuais, que a Prefeitura gastará com esses equipamentos e veículos?

Cordialmente.

JOão Batista de Souza
Relator

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Proc. 368/91 — 9

MOCOCA, 09 de setembro de 1.991.

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.143	09/09/91	

OF. nº 829/91

Senhor Vereador,

Por um lapso no encaminhamento do processo, a resposta ao pedido de informações relativo ao Projeto de Lei nº **73/91** não foi feita com a prestesa devida, o que fazemos agora, como segue:

1 . Todos os consórcios, segundo o Projeto de Lei, dependerão de licitações e as condições serão estipuladas em cada consórcio de ' per-si;

2. Os equipamentos são os constantes do próximo item, não se definiu no Projeto, porque os mesmos poderão ser os mais diversos e estarão, sempre, dependentes de licitação.

3. As necessidades prementes de veículos são: quatro caminhões de coleta de lixo, uma pá carregadeira, três ou quatro caminhões ' basculantes.

4. O valor aproximado dos veículos é de Cr$ 120.000.000,00.

Reiterando a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Anexe-se ao processo
Em 9/9/91

Ilmo.Sr.
VER. JOÃO BATISTA DE SOUZA
DD. Relator nas Comissões de Justiça e Finanças da
Câmara Municipal de
MOCOCA



Fls. n.º 10
Proc. 36891

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENCIA:- Projeto de Lei 73/91
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Vereador João Batista de Souza
ASSUNTO:- autoriza o Chefe do Executivo a promover adesão a grupo de consórcios objetivando a aquisição de equipamentos rodoviários e ou veículos.

Como Relator na Comissão ao Projeto de Lei 73/91, de autoria do Executivo, aqui examinado, em que pese a desatenção do Prefeito Municipal em não prestar informações que lhe foram solicitadas em 16 de junho de 1991, tendo o objetivo de facilitar o estudo da Comissão, com relação ao projeto em questão, somos por exarar parecer favorável à propositura, todavia condicionada a aceitação das seguintes emendas:

1ª. Emenda Substitutiva parcial ao art. 6º do projeto limitando a operação de crédito a que alude o artigo 167, inciso III da Constituição Federal, em 50% (cinquenta por cento) da Despesa de Capital, passando em razão desta, a ter a seguinte redação:

"**Artigo 6º -** Fica o Executivo autorizado a realizar a necessária operação de crédito, com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestações vincendas), observado o limite de 50% (cinquenta por cento)do estabelecido no inciso III do art.167 da Constituição Federal, junto a entidade financeira própria ou junto a empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos".

2ª. Emenda Supressiva ao at. 7º, uma vez que esse dispositivo do projeto não define a indicação dos recursos correspondentes, bem como não limita o valor do crédito adicional especial, conforme é determinado pelos incisos V e VIII do art. 167 da Constituição Federal, que veda esse procedimento.

3ª. Emenda Supressiva do art.8º, uma vez não ser o Prefeito Municipal um pressuposto devedor, mas sim a entidade jurídica Prefeitura Municipal, sendo óbvio que a legislação assegura a todo credor o direito a receber, junto a entidade devedora, assim sendo não vemos necessidade do contido no art. 8º.

A redução proposta pela emenda nr.1, tem sua finalidade diante de que o total da despesa de capital prevista em orçamento, ascende a substancial cifra de Cr$209.988.400,00, logo 50% (cinquenta por cento) desse total é quantia suficiente para cobrir gastos com a finalidade do

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 3689/91

ref.Of.437/91-CM.

Mococa, 10 de setembro de 1.991

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências necessárias, cópia do Expediente aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.95/91 - Projeto de Lei nº.73/91 (Aprovado com Emenda).

AUTÓGRAFO Nº.96/91 - Projeto de Lei nº.101/91

AUTÓGRAFO Nº.97/91 - Projeto de Lei nº.115/91

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 368/91

AUTÓGRAFO Nº.95 DE 1.991

Projeto de Lei nº.73/91

autoriza o Chefe do Executivo a promover adesão a grupo de consórcios objetivando a aquisição de equipamentos rodoviários ou veículos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcios.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87, e com a consequente legislação aplicada à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 5 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 4º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lance-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem as parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no consórcio.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira da elaboração do Edital de licitação.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar a necessária operação de crédito, com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestações vincendas), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, junto a entidade financeira própria ou junto a empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Fls. n.º 12
Proc. 368/91

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE SETEMBRO DE 1.991

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

DR. JAIR ROSSI
Secretário